



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.828-B, DE 2011 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 3.191/12 e 3.966/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDINHO BEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3.191/12 e 3.966/12, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3191/12 e 3966/12

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o Art. 140 da lei nº 9.503, de 1997, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º.

Art. 140.....

§ 2º Fica permitido àquele que pleiteia conduzir trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, ainda que em via pública, estradas vicinais, rodovias municipais, estaduais e federais portar apenas o Certificado de Curso de Formação Profissional ou da Carteira Nacional de Habilitação, a partir da categoria “B”, respeitadas as demais regras de condução de veículo automotor constante na Lei nº 9.503/97.

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores dos veículos mencionados no projeto – tratores automotores destinados às atividades agrícolas – são pessoas que exercem atividade específica, raramente travando contato com o trânsito existente nas ruas e estradas. A maior parte do tempo, esses profissionais atuam em propriedades rurais, devendo sua qualificação à experiência prática do dia-a-dia de trabalho.

Embora apenas eventualmente precisem ingressar com seus veículos na via pública, os tratoristas e assemelhados se veem na contingência, após a entrada em vigor do novo Código, de obterem habilitação para categoria de acesso mais difícil do que a categoria na qual está habilitada a maioria absoluta dos condutores no país.

O rigor da norma veio bater de frente com a realidade brasileira. Com grande parte dos que lidam com tratores e máquinas agrícolas, embora possuam amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, sequer foi alfabetizada, sendo incapaz de se submeter ao processo de avaliação formal exigido pela legislação.

Corre-se o risco, mantida a situação atual, de se excluir do mercado de trabalho um sem número de profissionais que jamais constituíram ameaça à segurança do trânsito, até mesmo pela natural lentidão e visibilidade dos veículos que dirigem.

Salvo casos fortuitos, os motoristas dos veículos em questão são pessoas contratada por fazendeiros, cooperativas ou associações. No próprio processo de admissão ao emprego, entendemos que já se faz uma avaliação bastante razoável da capacidade do condutor. Não há de querer, o empregador, que um veículo caro como os de que se vem tratando aqui sejam colados na mão de quem não demonstra adestramento e senso de responsabilidade.

Assim, como forma de viabilizar o manuseio destes veículos ou máquinas, bem como garantir um tráfego seguro, pode o condutor portar Certificado de Curso de Formação Profissional fornecido por instituições ligadas às áreas de atuação como Empresas Públicas, Privadas, Associação, Sindicatos e Cooperativas.

Essas as razões que nos fazem apresentar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

ALCEU MOREIRA

Deputado Federal

PMDB/RS

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.191, DE 2012
(Do Sr. Jairo Ataíde)

Altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentando o § 2º.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2828/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o Art. 140 da lei nº 9.503, de 1997, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º.

Art. 140.....

§ 2º. Fica permitido àquele que pleiteia conduzir trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, ainda que em via pública, estradas vicinais, rodovias municipais, estaduais e federais portar apenas o Certificado de Curso de Formação Profissional ou da Carteira Nacional de Habilitação, a partir da categoria “B”, respeitadas as demais regras de condução de veículo automotor constante na Lei nº 9.503/97.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os condutores dos veículos mencionados no projeto – tratores automotores destinados às atividades agrícolas – são pessoas que exercem

atividade específica, raramente travando contato com o trânsito existente nas ruas e estradas.

Embora apenas eventualmente precisem ingressar com seus veículos na via pública, os tratoristas e assemelhados se vêem na contingência, após a entrada em vigor do novo Código, de obterem habilitação para categoria de acesso mais difícil do que a categoria na qual está habilitada a maioria absoluta dos condutores no país.

O rigor da norma veio bater de frente com a realidade brasileira. Com grande parte dos que lidam com tratores e máquinas agrícolas, embora possua amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, sequer foi alfabetizada, sendo incapaz de se submeter ao processo de avaliação formal exigido pela legislação. Corre-se o risco, mantida a situação atual, de se excluir do mercado de trabalho um sem número de profissionais que jamais constituíram ameaça à segurança do trânsito.

A maior parte do tempo, esses profissionais atuam em propriedades rurais, devendo sua qualificação à experiência prática do dia-a-dia de trabalho. No próprio processo de seleção, entendemos que já se faz uma avaliação bastante razoável da capacidade do condutor. Não há de querer, o empregador, que um veículo caro como os de que se vem tratando aqui sejam colocados na mão de quem não demonstra adestramento e senso de responsabilidade.

Assim, como forma de viabilizar o manuseio destes veículos ou máquinas, bem como garantir um tráfego seguro, pode o condutor portar Certificado de Curso de Formação Profissional fornecido por instituições ligadas às áreas de atuação como Empresas Públicas, Privadas, Associação, Sindicatos e Cooperativas.

Essas as razões que nos fazem apresentar esta iniciativa.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2012.

Deputado Jairo Ataíde
DEM/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 3.966, DE 2012

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a condução de tratores e equipamentos automotores similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2828/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à execução de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. Excluem-se da regra estabelecida no caput os tratores e equipamentos automotores destinados à execução de trabalho agrícola, que poderão ser conduzidos por condutor habilitado nas categorias B, C, D ou E, ou ainda por portador de Certificado de Curso de Formação Profissional, expedido por instituições públicas ou privadas ligadas à área de produção agropecuária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) relaciona as diversas categorias nas quais os condutores poderão requerer a habilitação, obedecendo a uma graduação em função do tipo e do porte do veículo. Assim, a

Categoria "A" aplica-se aos habilitados para conduzir motocicleta, a "B" destina-se àqueles que desejam conduzir os chamados veículos de passeio, a "C" abrange a habilitação para conduzir veículos de carga até três mil e quinhentos quilogramas de peso bruto total, a "D" refere-se à habilitação para conduzir veículos que comportem acima de oito passageiros e, finalmente, a categoria "E" aplica-se à combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha acima de seis mil quilogramas de peso bruto total, ou comporte acima de oito passageiros.

Ainda tratando de categorias de habilitação, o art. 144 do CTB traz a seguinte regra:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

É compreensível que o legislador, ao estabelecer essa regra, tenha se deixado levar pelo fato de os tratores e equipamentos similares apresentarem porte semelhante ao dos veículos das categorias mencionadas. Entretanto, temos razões para crer que o dispositivo representa um equívoco, pois existe uma diferença entre os condutores de tratores e outros veículos destinados às atividades agrícolas e os que trabalham com equipamentos de terraplenagem, de construção ou de pavimentação.

Os condutores de tratores e outros veículos destinados às atividades agrícolas são pessoas que exercem atividade específica, que raramente requer contato com o trânsito das vias públicas. Na maior parte do tempo, esses profissionais atuam dentro das propriedades rurais, devendo sua qualificação à experiência prática do dia-a-dia de trabalho. Não obstante essas

Características, tratoristas e outros profissionais assemelhados necessitam, desde a entrada em vigor do CTB, obter habilitação para categoria de acesso mais difícil do que aquela na qual está habilitada a maioria absoluta dos condutores no País.

Entendemos que o rigor da norma veio de encontro à realidade brasileira. Corre-se o risco, mantida a situação atual, de se excluir do mercado de trabalho um sem número de profissionais que jamais constituíram ameaça à segurança do trânsito, até mesmo pela natural lentidão e visibilidade dos veículos que conduzem. Por esta razão, estamos oferecendo à apreciação da Casa projeto de lei por meio do qual procuramos estabelecer exigências de habilitação condizentes com a situação dos tratoristas e profissionais assemelhados. De acordo com o texto proposto, tratores e equipamentos automotores destinados à execução de trabalho agrícola, poderão ser conduzidos por condutor habilitado a partir da categoria B, ou ainda por portador de Certificado de Curso de Formação Profissional, expedido por instituições públicas ou privadas ligadas à área de produção agropecuária.

Lembramos que, via de regra, os tratoristas são contratados por fazendeiros, cooperativas ou associações e, no próprio processo de admissão ao emprego, já se faz uma avaliação bastante razoável da sua capacidade como condutor. Não há de querer, o empregador, que um veículo caro como os de que se vem tratando aqui sejam colocados na mão de quem não demonstra adestramento e senso de responsabilidade para conduzi-los.

Finalmente, há que se registrar que a presente proposição foi inspirada em iniciativa de autoria do ex-deputado Silas Brasileiro, o Projeto de Lei nº 6.924/2010, que buscava alcançar objetivo idêntico e não chegou a ser apreciado, tendo sido arquivado ao final da última legislatura.

Na convicção do grande alcance social da medida proposta, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Zé Silva
 Dep. Federal
 PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
 DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. [\(Vide Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

A proposição em apreço pretende acrescentar um § 2º ao art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), renumerando o atual parágrafo único como § 1º. O referido art. 140 traz os requisitos mínimos a serem preenchidos pelo condutor para conseguir a habilitação para conduzir veículo automotor ou elétrico. Por sua vez, o § 2º que se pretende incluir no texto legal permite a condução de trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, ainda que em vias públicas municipais, estaduais e federais, mediante Certificado de Curso de Formação Profissional ou Carteira Nacional de Habilitação, a partir da categoria “B”, respeitadas as demais regras para condução de veículo automotor constantes na Lei nº 9.503/1997.

Em apenso, encontram-se duas proposições, a saber:

- PL nº 3.191/2012, do Sr. Jairo Ataíde, que altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, trazendo redação idêntica à do projeto principal;
- PL nº 3.966/2012, do Sr. Zé Silva, que altera o art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando parágrafo único para dispor sobre a condução de tratores e equipamentos automotores similares, nos mesmos termos da proposição principal.

Os autores defendem suas iniciativas argumentando que os condutores dos veículos mencionados no projeto exercem atividade específica, em propriedades rurais, raramente travando contato com o trânsito existente nas vias públicas. Não obstante, o CTB exige deles a obtenção de habilitação em categoria de acesso mais difícil do que a categoria na qual está habilitada a maioria absoluta dos condutores no país, o que pode excluir do mercado de trabalho profissionais que não constituem ameaça à segurança do trânsito.

Além desta Comissão, as propostas também serão analisadas, em regime conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passou-se a exigir que os condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação, para circular com esses veículos em via pública, sejam habilitados nas categorias C, D ou E (art. 144, da Lei nº 9.503/1997), que são categorias cujo acesso é mais difícil para o candidato.

Entendemos que o objetivo do legislador, ao elaborar o texto do CTB, era zelar pela qualificação dos condutores dessas máquinas de grande porte e, dessa forma, atender às necessidades de segurança do trânsito como um todo. Entretanto, como bem observaram os autores das proposições sob análise, “o rigor da norma veio bater de frente com a realidade brasileira”. Grande parte dos operadores de tratores e máquinas agrícolas, embora possua amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, possui baixo grau de instrução, sendo incapaz de se submeter, com êxito, ao processo de avaliação formal exigido pela legislação. Como resultado, acabam acumulando infrações de trânsito, pelo que recebem multas pesadas da fiscalização e têm sua permanência no emprego posta em risco.

As propostas em foco buscam, portanto, adaptar o texto do CTB, de tal forma a permitir a condução de tratores e máquinas agrícolas, em vias públicas, por pessoas que possuam Certificado de Curso de Formação Profissional ou habilitação na categoria “B”, que é aquela exigida dos que pretendem conduzir os chamados veículos de passeio ou veículos leves. Não obstante concordarmos que o texto legal vigente é excessivamente rigoroso, entendemos que a fórmula adotada pelas proposições apresenta inadequações que precisam ser corrigidas.

A mais importante dessas inadequações diz respeito à exigência de Certificado de Curso de Formação Profissional ou habilitação na categoria “B” para condução de tratores e máquinas agrícolas em vias públicas. A fórmula alternativa permitiria que uma pessoa não habilitada viesse a conduzir uma máquina agrícola em via pública, o que certamente é preocupante do ponto de vista da segurança do trânsito. Deve-se registrar que, embora essas máquinas trafeguem, primordialmente, dentro das propriedades privadas, a sua circulação em vias públicas tem sido comum no Brasil, devido à necessidade de locomoção entre as áreas de cultivo e de transporte de insumos e produtos até a propriedade ou o ponto de armazenamento ou distribuição. Essa prática tem gerado situações de risco para os demais

condutores de veículos, pois essas máquinas deslocam-se em velocidade significativamente mais baixa que os outros veículos e possuem grandes dimensões.

O artigo “Alerta Vermelho no Campo”, elaborado pelo Dr. Leonardo de Almeida Monteiro, Coordenador do Laboratório de Investigação de Acidentes com Máquinas Agrícolas (LIMA) da Universidade Federal do Ceará, em conjunto com outros pesquisadores do órgão, faz a seguinte afirmação:

Percebe-se que os percentuais de acidentes em rodovias estaduais e federais são bastante significativos e preocupantes. É comum nos dias atuais nos depararmos com máquinas agrícolas circulando nessas vias sem obedecer aos critérios descritos no código de trânsito brasileiro e disputando os espaços ocupados pelos veículos de modo geral, tornando essa prática extremamente perigosa e resultando em acidentes muitas vezes fatais.

Consideramos, portanto, que o condutor de tratores e máquinas agrícolas precisa ser habilitado para que tenha noções mínimas das regras de circulação de veículos. Por certo que é exagerada a exigência de habilitação nas categorias “C”, “D” e “E”, mas aquele que pretende conduzir um trator ou uma máquina agrícola em vias públicas deve possuir, no mínimo, a habilitação na categoria “B”, que é aquela na qual está habilitada a imensa maioria dos condutores. A propósito, o texto proposto prevê que sejam “respeitadas as demais regras para condução de veículo automotor constantes na Lei nº 9.503/1997”. Ora, como se poderia assegurar tal respeito, se o condutor não for habilitado?

O artigo citado anteriormente aponta, como causas mais comuns para os acidentes, a falta de capacitação, de atenção ou de conscientização dos condutores e conclui:

(...) com a devida conscientização, treinamento e capacitação desses operadores é possível diminuir potencialmente o número de acidentes e de vítimas e somente poderemos alcançar este patamar quando as instituições públicas e privadas trabalharem em conjunto com ações de capacitação e conscientização do homem do campo.

Dessa forma, entendemos que a fórmula mais adequada para o dispositivo seria exigir Certificado de Curso de Formação Profissional e habilitação na categoria “B” para condução de tratores e máquinas agrícolas em vias públicas. O curso de formação profissional daria a ele o conhecimento das características da máquina que está operando, enquanto a habilitação na categoria “B”, a mais simples, daria noções básicas de trânsito, incluindo regras de circulação e direção defensiva. Com a adoção dessa fórmula, estaríamos preservando o mercado de trabalho para um grande número de operadores, sem criar uma situação de insegurança no trânsito de nossas rodovias.

Além dessa questão de mérito, o texto apresenta incorreções de redação e de técnica legislativa. Como equívoco de redação, citamos a expressão “em via pública, estradas vicinais, rodovias municipais, estaduais e federais”, que é redundante. Sem prejuízo de conteúdo, pode-se substituí-la pela expressão “vias

públicas municipais, estaduais e federais”, que abrange todos os tipos de vias constantes no CTB.

Quanto à técnica legislativa, pode-se questionar a inserção de dispositivo como parágrafo do art. 140, que traz os requisitos mínimos a serem preenchidos pelo condutor para conseguir a habilitação para conduzir veículo automotor ou elétrico. Julgamos mais adequado inserir o conteúdo pretendido como uma alteração do art. 144, que trata especificamente da condução de veículos de grande porte, pois, mantendo-se o texto na forma proposta, teríamos dois dispositivos conflitantes (o novo § 2º do art. 140 e o art. 144).

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.828/2011 e de seus apensos, PL nº 3.191/2012 e PL nº 3.966/2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado **Edinho Bez**
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.828, de 2011

(E a seus apensos, PL nº 3.191/2012 e PL nº 3.966/2012)

Altera o art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre condução de tratores e máquinas agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º O art. 144 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. Admite-se a condução de trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola em via pública por condutor que detenha Certificado de Curso de Formação Profissional e habilitação na categoria “B”, respeitadas as demais regras de condução de veículo automotor constantes nesta Lei. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado **Edinho Bez**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.828/2011 e os Projetos de Lei 3.191/2012 e 3.966/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é acrescentado um dispositivo à Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) voltado, especificamente, para os condutores de tratores e assemelhados que pleiteiam habilitação.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, de conteúdo análogo e conexo:

- PL nº 3.191/12, do Deputado JAIRO ATAÍDE,
- PL nº 3.966/12, do Deputado ZÉ SILVA.

Já, em 2012, os projetos foram distribuídos à CVT – Comissão de Viação e Transportes, que os aprovou, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado EDINHO BEZ.

Agora, após mudança na Relatoria, as proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. Anexado aos autos

encontra-se parecer não apreciado por este Órgão Técnico, de autoria do Deputado FÁBIO TRAD (2013).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam alterar o Código Brasileiro de Trânsito (lei federal), competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) – matéria que se insere entre as atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*).

No terreno jurídico, não temos objeções a fazer aos projetos de lei em exame, visto que não afrontam os princípios informadores do direito pátrio.

Já do ponto de vista da técnica legislativa, os projetos deixam a desejar, não estando em conformidade com as disposições da LC nº 95/98, alterada pela LC nº101/01. Nesse sentido, faltam-lhes as letras “NR”, ao final dos dispositivos alterados/acrescentados. No caso do PL nº 3.228/11, principal, falta também a cláusula de vigência.

O Substitutivo da CVT é que dá a melhor solução legislativa à questão, assistindo razão ao colega relator naquele Órgão Técnico, Deputado EDINHO BEZ.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 2.828/11, principal; 3.191/12 e 3.966/12, apensados, na forma do Substitutivo aprovado na CVT – Comissão de Viação e Transportes, que é, por sua vez, constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.828/2011 e dos Projetos de Lei

nºs 3.191/2012 e 3.966/2012, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, José Maia Filho, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Rubens Otoni, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO